



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 21/03/2022

Espaço

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

GESSI VIANO / 1417
para relatar.

Em 21/03/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

H
Antônio Henrique de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL

Devolvido pelo relator
27/05/2022.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº ____/2022.

AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022, que:

"Reconhece o risco da atividade profissional e a necessidade de defesa e proteção ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Piauí-OAB/PI."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os artigos nº 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que: *"Reconhece o risco da atividade profissional e a necessidade de defesa e proteção ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Piauí-OAB/PI."*

A iniciativa da proposta é desempenhada pelo Nobre Deputado Estadual B. Sá

Para tanto, justifica a propositura apoiando-se nas seguintes razões: *"O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade de defesa e proteção ao Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional*



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Piauí-OAB/PI, com o intuito de solucionar uma grave problema, que é o de advogados não possuírem meio de defesa, no caso de serem atacados por desafetos seus e de seus clientes e até mesmo de clientes insatisfeitos, quando não se encontrarem no interior dos prédios públicos."

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)" e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no Art. 75, da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do Nobre Deputado e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do projeto de Lei nº 34/2022, de autoria do Nobre Deputado B. Sá.**

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, Teresina, _____ de 2022


DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

